



**MINFIN**



República de Angola

**CADERNO DE ENCARGOS  
CONCURSO PÚBLICO N.º 03 /2019  
Alienação de Unidades Industriais**

Fevereiro de 2019

Caderno de Encargos

Procedimento N.º 03/2019

**INSTITUTO DE GESTÃO DE ACTIVOS E PARTICIPAÇÕES DO ESTADO**

TÍTULO I.....	4
CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA 1. <sup>a</sup> - DEFINIÇÕES .....	4
CLÁUSULA 2. <sup>a</sup> – ÂMBITO DA VENDA .....	4
CLÁUSULA 3. <sup>a</sup> – ESTABELECIMENTO DA ALIENAÇÃO .....	5
CLÁUSULA 4. <sup>a</sup> – DELIMITAÇÕES FÍSICAS DA ALIENAÇÃO .....	5
CLÁUSULA 5. <sup>a</sup> – REGIME DE RISCO.....	5
CLÁUSULA 6. <sup>a</sup> – CONTRATO DE ALIENAÇÃO.....	5
CAPÍTULO II .....	6
OBRIGAÇÕES DAS PARTES .....	6
CLÁUSULA 7. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE.....	6
CLÁUSULA 8. <sup>a</sup> – OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO .....	6
DAS GARANTIAS FINANCEIRAS E TÉCNICAS.....	7
CLÁUSULA 9. <sup>a</sup> – CAUÇÃO DE GARANTIA .....	7
CLÁUSULA 10. <sup>a</sup> – CONTRAPARTIDA FINANCEIRA.....	8
CLÁUSULA 11. <sup>a</sup> – MODALIDADES DE PAGAMENTO.....	8
CLÁUSULA 12. <sup>a</sup> – FORMAS DE PAGAMENTO .....	8
CAPÍTULO I.....	9
CONFIDENCIALIDADE.....	9
CLÁUSULA 13. <sup>a</sup> – CONFIDENCIALIDADE.....	9
CLÁUSULA 14. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE .....	9
CLÁUSULA 15. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO .....	9
CAPÍTULO II .....	10
FORMAS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	10
CLÁUSULA 16. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL .....	10
CLÁUSULA 17. <sup>a</sup> - FORO COMPETENTE .....	10
TÍTULO IV .....	11
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
CLÁUSULA 18. <sup>a</sup> – OUTROS ENCARGOS.....	11
CLÁUSULA 19. <sup>a</sup> – MODIFICAÇÕES .....	11
CLÁUSULA 20. <sup>a</sup> – ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS .....	11
CLÁUSULA 21. <sup>a</sup> – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	11
CLÁUSULA 22. <sup>a</sup> - CONTAGEM DOS PRAZOS.....	12
CLÁUSULA 23. <sup>a</sup> - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	12
CLÁUSULA 24. <sup>a</sup> – DATA DE ENTRADA EM VIGOR .....	12

# TÍTULO I CLÁUSULAS JURÍDICAS

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Cláusula 1.<sup>a</sup> - Definições

1- Nos documentos do procedimento e do Contrato, as palavras e expressões seguintes têm o significado que neste parágrafo se lhes atribui, salvo quando o contexto impuser diferente raciocínio, entende-se por:

- a) «Órgão Responsável», entende-se o órgão responsável pela condução do Acto Público é o Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado
- b) «Entidade Adjudicante», entende-se a entidade responsável por alienar a unidade industrial, Ministério das Finanças;
- c) «Adjudicatário», a sociedade ou a pessoa singular a quem a Órgão Responsável pela Condução do Acto Público adjudica a proposta de alienação da Unidade Industrial;
- d) «Contrato», o acordo assinado pelo Entidade Adjudicante e o Adjudicatário onde estipulam as condições e deveres entre ambos para a alienação de unidades industrial na Zona Económica Especial Luanda-Bengo

### Cláusula 2.<sup>a</sup> - Âmbito da venda

1- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir nos Contratos a celebrar, na sequência do Concurso Público, com vista à Alienação autónoma, de 7 (sete) unidades industriais, devidamente individualizadas por lotes, seguindo um sequência numérica, e integradas na Zona Económica Especial (ZEE) Luanda-Bengo, nomeadamente;

- a) Lote 1 - **UNIVITRO** - Indústria de Transformação de Vidro;
- b) Lote 2 - **JUNTEX** - Indústria de Argamassa;
- c) Lote 3 - **CARTON** - Indústria de Cartonagem;
- d) Lote 4 - **ABSOR** - Indústria de Absorventes;
- e) Lote 5- **INDUGIDET** - Indústria de Produtos de Higiene e Detergentes;
- f) Lote 6 - **COBERLEN** - Indústria de Cobertores

g) Lote 7 - **SACIANGO** - Indústria de Sacos de Cimento

- 2- Cada unidade industrial será alienada separada e autonomamente em lote, correspondendo cada adjudicação a celebração de um contrato individualizado.
- 3- A alienação do objecto do contrato será estabelecido em regime de alienação total e agregando-se a cada unidade industrial os respectivos activos, integrados no seu objecto, incluído o direito de uso da superfície dos terrenos onde se encontram instaladas as unidades indústrias.
- 4- As Unidades Industriais serão alienados afastados de todos os passivos existentes e livres de quaisquer ónus ou encargos.

**Cláusula 3.<sup>a</sup> – Estabelecimento da Alienação**

- 1- O estabelecimento da alienação engloba os bens móveis e imóveis afectos ao objecto do contrato e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afectos à alienação todos os bens existentes à data da celebração do contrato, assim como os bens que sejam indispensáveis ao desenvolvimento das actividades concedidas.
- 3- Estão afectos à alienação a lista de bens constantes do inventário anexo A do presente caderno de encargos.

**Cláusula 4.<sup>a</sup> – Delimitações físicas da Alienação**

As unidades industriais têm as características técnicas e matérias constantes nas fichas técnicas e brochuras anexo A do presente ao Programa de Concurso.

**Cláusula 5.<sup>a</sup> – Regime de risco**

O adjudicatário assume integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à alienação.

**Cláusula 6.<sup>a</sup> – Contrato de Alienação**

- 1- O contrato subjacente ao presente procedimento é composto pelo respectivo clausulado contratual e seus anexos e é celebrado em regra por escrito.

2- Integram ainda os seguintes elementos:

- a) Os esclarecimentos e as rectificações ao Caderno de Encargos, prestados pelo Órgão Responsável pela Condução do Acto Público;
- b) O Caderno de Encargos;
- c) A proposta adjudicada, e,
- d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário, e aceites pela Órgão Responsável pela Condução do Acto público.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente cláusula e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quando os ajustamentos propostos tenham sido aceites pelo Adjudicatário.

## **CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

### **Cláusula 7.ª - Obrigações da Entidade Adjudicante**

1- Pela alienação do objecto do Contrato, a Entidade Adjudicante tem as seguintes obrigações:

- a) Transferir no acto da entrega da Unidade Industrial, os direitos sobre a sociedade comercial e toda a documentação relacionada com a legalização e licenças obrigatórias para o exercício da actividade industrial, bem como toda documentação e informação relativa a área do contrato;
- b) Apresentar-se disponível para prestar esclarecimentos relacionados com a actividade operacional da unidade Industrial em até pelo menos 1 mês após início das actividades pelo adjudicatário.

### **Cláusula 8.ª – Obrigações do Adjudicatário**

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as obrigações definidas nas peças do presente procedimento.

2- Decorrem ainda para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;
- b) Promover o desenvolvimento e funcionamento da unidade industrial, de acordo a legislação em vigor e do regime regulamentar vigente na Zona Económica Especial Luanda-Bengo.

## TÍTULO II DAS GARANTIAS FINANCEIRAS E TÉCNICAS

### Cláusula 9.<sup>a</sup> – Caução de garantia

- 1- Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, o Adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do valor inicial da oferta;
- 2- A caução poderá ser prestada por meio de uma garantia bancária, ou seguro-caução conforme escolha do Adjudicatário e aceites pelo Órgão Responsável pela Condução do Acto Público, nos seguintes casos:
  - a) Caso o Adjudicatário preste uma garantia bancária, deverá apresentar uma carta conforto pelo qual uma entidade bancária angolana ou estrangeira legalmente autorizada assegure, até ao limite do valor da caução o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo Ministério das Finanças, em virtude de incumprimento das obrigações a que a garantia respeita, independentemente de decisão judicial;
  - b) Quando a caução for prestada por meio de seguro-caução tem de ser apresentada uma apólice pela qual uma entidade angolana ou estrangeira legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela Órgão Responsável pela Condução do Acto Público, em virtude do incumprimento da obrigação de manutenção da proposta a que o seguro respeita.
  - c) Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do Adjudicatário.

- 3- Para além das situações previstas no número anterior, a garantia da caução pode ser prestada com a emissão de cheque visado a favor da entidade adjudicante no valor de 2% da oferta.
- 4- O Ministério das Finanças pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, pré-contratuais ou contratuais pelo Adjudicatário.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup> – Contrapartida Financeira**

Pela alienação da Unidade Industrial adjudicada objecto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Adjudicatário pagará a uma contrapartida financeira, correspondente ao valor lícitado.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup> – Modalidades de Pagamento**

O pagamento do valor referido no número anterior será efectuado da seguinte maneira:

- a) O percentual de 5% ou 2% correspondente ao valor da caução, será executado na data da licitação, a partir da carta conforto ou do cheque visado emitido pelo banco conforme descrito na cláusula 9.<sup>a</sup>;
- b) Entrega dos restantes 95% ou 98% até 30 (trinta) dias após celebração do contrato de venda.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup> – Formas de pagamento**

- 1- O pagamento do valor mencionado na cláusula 10, poderá ser feito, por meio de depósito bancário na conta bancária mediante depósito na Conta Única do Tesouro (CUT), solicitando o respectivo comprovativo através da emissão do Documento de Cobrança (DC) – Emolumentos e Taxas Diversas e/ou em Títulos Públicos angolanos.
- 2- Caso o depósito seja efectuado em Títulos do Tesouro Nacional, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa esteja abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90%



dessa média para os títulos de maturidade residual inferior ou igual a um ano e 80% dessa média para os títulos de maturidade residual superior a um ano.

## **TÍTULO III CONFIDENCIALIDADE E RESOLUÇÃO**

### **CAPÍTULO I CONFIDENCIALIDADE**

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup> - Confidencialidade**

As partes comprometem-se a, durante o concurso e durante a vigência do contrato de alienação a manter total confidencialidade e a não tirar partido, directa ou indirectamente, dos conhecimentos e informações a que tenha acesso no âmbito do presente caderno de encargos ou da actividade.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup> - Resolução por parte da Entidade Adjudicante**

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previsto na Lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, caso se verifique o incumprimento total ou parcial do Contrato por parte do Adjudicatário.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup> - Resolução por parte do Adjudicatário**

- 1- Sem prejuízo dos outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o Adjudicatário pode resolver o Contrato, caso se verifique o incumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela Entidade Adjudicante no Contrato, que coloque em causa a sua manutenção.
- 2- Nos casos previstos no n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 15 (quinze) dias após a recepção da declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o direito de rescisão apenas será possível quando a rescisão não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a

manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

- 4- A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário.

## **CAPÍTULO II FORMAS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

### **Cláusula 16.<sup>a</sup> - Resolução Extrajudicial**

- 1- As partes declaram que estão de boa-fé e que envidarão todos os esforços, bem como hão- de utilizar todos os meios ao seu alcance, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos previstos no Contrato, privilegiando sempre a resolução de quaisquer divergências, dúvidas ou omissões, pelo recurso à colaboração e à conciliação.
- 2- As partes regulam as suas relações em tudo quanto se refira o Contrato e ao seu objecto, pelos princípios da equidade e da boa-fé e procurarão conciliar sempre os seus interesses particulares com o espírito de mútua colaboração e amigável compreensão.
- 3- Em caso de disputa ou litígio quanto a questões relativas à interpretação, aplicação ou integração do Contrato, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer uma das suas Cláusulas, as Partes obrigam-se, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da notificação, a efectuar por qualquer das Partes, para o início do processo de acordo conciliatório.
- 4- Caso o conflito não seja resolvido nos termos do número anterior, qualquer das Partes poderá submeter a questão à jurisdição dos tribunais competentes, nos termos da Cláusula seguinte.

### **Cláusula 17.<sup>a</sup> - Foro Competente**

Para todas as questões de conflitos emergentes do Contrato será competente a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Cláusula 18.<sup>a</sup> – Outros Encargos**

Todas as despesas derivadas da prestação da caução, licenças, taxas e impostos são da responsabilidade do Adjudicatário.

### **Cláusula 19.<sup>a</sup> – Modificações**

- 1- As modificações ao Contrato podem ser iniciadas, tanto pela Entidade Adjudicante como pelo Adjudicatário, em qualquer momento anterior à data de recepção dos bens e/ou equipamentos.
- 2- Caso a Entidade Adjudicante ou o Adjudicatário queiram fazer alguma modificação, terão de fazê-lo mediante acordo escrito, nos termos da legislação em vigor.

### **Cláusula 20.<sup>a</sup> – Alteração de Circunstâncias**

- 1- A publicação de novas leis ou regulamentos, bem como a aprovação de quaisquer medidas administrativas que violem os direitos, intensifiquem as obrigações ou diminuam as garantias legais ou contratuais das Partes e que possam causar prejuízos ou afectar o equilíbrio económico e financeiro do contrato e/ou os pressupostos que conduziram à sua celebração, devem ser considerados, para efeitos do disposto no Código Civil, como alteração das circunstâncias que levaram as Partes a celebrar o Contrato.
- 2- Na eventualidade da ocorrência de alguma circunstância prevista no ponto anterior, as Partes devem, por via de acordo, rever o Contrato, a fim de restabelecer o seu equilíbrio com base na salvaguarda dos interesses de ambas.

### **Cláusula 21.<sup>a</sup> – Comunicações e Notificações**

- 1- Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes devem ser efectuadas através de carta protocolada ou, registada, bem como por correio electrónico com aviso de recepção.

- 2- Qualquer comunicação ou notificação feita é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção.
- 3- Qualquer alteração das informações de contacto de cada parte, incluindo a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup> - Contagem dos Prazos**

Os prazos previstos no Contrato contam-se em dias úteis, suspendendo-se aos sábados, domingos e dias feriados.

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup> - Legislação Aplicável**

- 1- O Contrato é regulado pelas cláusulas constantes do contrato, do presente caderno de encargo, assim como pela Lei Angolana, nomeadamente, a Lei dos Contratos Públicos.
- 2- O Adjudicatário deve observar, em todas as suas disposições imperativas e nas demais, o disposto no contrato, no presente caderno de encargo e no diploma legal referido no número anterior, ficando igualmente obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor na República de Angola e que se relacionem com o Contrato.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup> – Data de Entrada em Vigor**

- 1- O Contrato entra em vigor quando forem cumpridos os seguintes pressupostos:
  - a) Assinatura do Contrato pelas Partes;
  - b) Apresentação pelo Adjudicatário do comprovativo de pagamento do valor licitado;
  - c) Recepção do pagamento do valor licitado pelo Entidade Adjudicante;
  - d) Confirmação do contrato pelos Titular dos Departamentos Ministeriais responsáveis, nos termos do Decreto Executivo n.º Despacho Presidencial n.º 77/18, de 4 de Julho e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 8/03, de 18 de Abril, de Alteração a Lei das Privatizações, caso aplicável.

A data do cumprimento da obrigação realizada em último lugar é a da entrada em vigor do contrato, devendo as partes confirmar a data de entrada em vigor do contrato por escrito.